

INTERESSADA : JANDIRA MUSY DORETTO
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE - Nº 2383/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

1. JANDIRA MUSY DORETTO, filha de Mario Leão Musy e de Ignês Domingues Musy, nascida em Marília, Estado de São Paulo, aos 03 de novembro de 1942, residente a Rua Júlio Mesquita, nº 832, em Marília, neste Estado, requer a convalidação de atos escolares, a fim de regularizar os seus estudos realizados no Colégio e Escola Normal "São Bento", da cidade de Marília e a sua situação de aluna do primeiro ano do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, na mesma cidade.

2. Em petição dirigida ao Conselho Estadual de Educação, diz a interessada:

"A requerente, em 1972, no mês de março, realizou em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, no Colégio Estadual "2 de Julho", exames de madureza "colegial", atual 2º grau.

Tendo sido aprovada, efetuou sua matrícula no 4º ano colegial de professor em 1972, após realizar exames de adaptação, tendo concluído o curso Normal no final do ano com uma das mais altas notas do curso, pelo Colégio e Escola Normal "São Bento", de Marília.

"A própria secretaria da Escola Normal encarregou-se de enviar o diploma de todos os professorandos para o respectivo registro Junto a Delegacia do Ensino Secundário e Normal Particular de Bauru.

De posse do certificado de conclusão do colegial e do atestado do curso Normal, a requerente através de exame vestibular, ingressou no 1º ano de PEDAGOGIA, da Faculdade de Filosofia de Marília.

Aproximadamente em agosto de 1973, quando já frequentava regularmente o 1º ano do curso de PEDAGOGIA, já eliminado todas as matérias do 1º semestre, recebeu a notícia surpreendente e desagradável que os exames realizados em 1972 pelo Madureza no Colégio Estadual "2 de Julho", em Três Lagoas, havia um lapso no certificado de conclusão, pois a mesma deveria ainda realizar exames

de duas matérias, ou seja, Matemática e História, por não ter conseguido média 5,0 (cinco).

"Angustiado pela situação, a requerente procurou imediatamente a Secretaria do Colégio Estadual "2 de Julho", em Três Lagoas, a fim de verificar "IN LOCO" o acontecido, tendo a Sra. Secretária do referido estabelecimento afirmado a necessidade de realizar novo exame nas matérias acima citadas, ou seja, Matemática e História. A requerente procurou imediatamente a direção do Colégio São Bento, de Marília, onde havia concluído o curso Normal e expôs a situação angustiosa, pois nos arquivos do Colégio consta o certificado original de conclusão do curso de Madureza, sem emendas ou rasuras, com a assinatura do Sr. Diretor do Estabelecimento, da Sra. Secretária e carimbo da Delegacia de Ensino de Três Lagoas, em perfeita ordem.

"A própria direção do colégio São Bento, de Marília, orientou que a requerente deveria realizar com a máxima urgência um outro exame nas referidas matérias; imediatamente a requerente verificou que no Estado do Espírito Santo, na cidade de Vitória, deveria realizar exames do curso de madureza "SUPLETIVO". Foi até Vitória (realizou os exames não considerados por Três Lagoas, foi aprovada), conforme consta no Certificado de Conclusão fornecido pelo Colégio do Estado do Espírito Santo.

"A requerente procurou então a Delegacia de Ensino Secundário Particular de Bauru, onde se encontrava o seu diploma de professora normalista para a efetuação do registro e apresentou o novo certificado de conclusão do curso de madureza, sem que a Delegacia soubesse do acontecido.

"À vista do exposto, onde a requerente em absoluto NÃO usou fraude, má fé ou dolo e outros meios ilegais, para a obtenção do seu certificado de conclusão do curso Colegial (2º grau), vem mui respeitosamente solicitar de V. Excia a VALIDADE de seu certificado de conclusão e expedir autorização para o registro de seu diploma de professora normalista, junto a Delegacia do Ensino Secundário Particular em Bauru.

"A requerente apela aos sentimentos de justiça de V. Excia, pois já com a idade madura, casada, com três filhos, com sua situação econômica precária, necessita de seu diploma registrado para o trabalho honesto, diploma este obtido com honestidade, dificuldade, esforço e justiça; a requerente em absoluto NÃO é responsável pelos acontecimentos de Três Lagoas, não sabendo realmente o acontecido, pois tanto é que procurou a eliminação das

matérias novamente exigidas e levou ao conhecimento da Sra. Delegada de Ensino Particular em Bauru o acontecido, a fim de que tudo fosse obtido dentro da regularidade que é exigida."

A transcrição é literal.

3. A fls. 4, a 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, sediada em Bauru, São Paulo, informa que a requerente:

a) cursou a 4ª série Normal em 1972, no Colégio São Bento e apresentou, após varias solicitações, conforme constou nos termos de visita, o certificado de Conclusão de Madureza, expedido pelo Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas, Mato Grosso (Doc.1);

b) o referido certificado foi enviado para Cuiabá, para conferência e posterior registro do Diploma;

c) a interessada comunicou a esta DESN verbalmente que a Faculdade onde estuda enviou a fotocópia do seu Certificado de Madureza para conferência e foi cientificada que o mesmo não era válido, uma vez que foi reprovada em duas matérias e no mesmo consta como reprovada;

d) em outubro de 1973, a interessada realizou os exames que faltavam e entregou outro Certificado a esta DESN (Doc. 2);

e) em janeiro de 1974, o Colégio Estadual "2 de Julho" devolveu o Certificado de Conclusão da interessada a esta DESN "por não estar correto, não conferirem as notas de Matemática (3,5) e História (4,5)" (Doc. 3 e 4);

f) a interessada solicita à 2ª DESN convalidação de seus atos escolares em 1972, com o Certificado de Madureza que obteve em 1973, alegando não ter conhecimento da incorreção de seu certificado expedido pelo Colégio Estadual "2 de Julho".

4. A fls. 5, vem o Certificado de Conclusão, ANO 1972, emitido pelo Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, em que as citadas disciplinas (Matemática e História) constam com média 5,0 e 6,5, respectivamente, o que é contestado pela mesma escola, a fls. 7, nestes termos:

SENHORA DELEGADA:

Em anexo, estamos enviando a V. Sa. o Certificado de eliminação de matérias de JANDIRA MUSY DORETTO, com as notas corretas, constantes em ata e devidamente visado pela Delegacia Regional de Educação e Cultura.

Ao mesmo tempo, devolvemos o Certificado de Conclusão por não conferirem as assinaturas e estarem alteradas as notas de Matemática (3,5) e História (4,5).

Com efeito, o Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas, Mato Grosso, juntou (fls. 8 do Processo) o referido Certificado de Eliminação de Disciplinas, com vistas à obtenção do Certificado de Conclusão do Madureza, constando as disciplinas:

"Português - 7,5; Geografia - 8,5; Biologia - 8,5 e Inglês - 6,5."

2. APRECIACÃO : Examinamos atentamente os dois documentos (o de fls. 5 e o de fls. 8). O primeiro, impugnado pela direção do Colégio de Três Lagoas, é datilografado em papel oficial, as notas não contém quaisquer rasuras e traz as assinaturas declaradas falsas no segundo documento da secretária do diretor. As assinaturas foram reconhecidas como legítimas por tabelião de Três Lagoas.

Se houver falsificação do certificado, como se afirma, ela deverá ter sido efetuada por elementos de Três Lagoas, possivelmente ligados ao estabelecimento ou com acesso aos seus impressos e carimbos oficiais, assim como ao carimbo da Delegacia de Ensino.

Contudo, a apuração dos responsáveis pelo ato delituoso e tarefa pertinente às autoridades de Mato Grosso.

6 - A XI Divisão Regional de Educação, sediada em Marília, após historiar o caso, opina favoravelmente ao deferimento do pedido da interessada.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o novo certificado de aprovação obtido pela interessada, nos exames supletivos efetuados no Espírito Santo, opinamos, em caráter excepcional, favoravelmente a convalidação da matrícula e atos escolares subseqüentes, de JANDIRA MUSY DORETTO, no Colégio e Escola Normal "São Bento", de Marília.

Cópia deste Parecer deverá ser enviada à Delegacia de Ensino da Secretaria da Educação de Mato Grosso, sediada em Três Lagoas, para os fins de direito.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 14 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO DE FREITAS NUZZI, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente